



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome

Agravado: _____

Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

GMALR/SCFR/PE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais
/ Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. **Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente.** Tal entendimento jurisprudencial foi



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

incorporado à legislação por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 896, § 1º-A, inciso IV).

Há outros precedentes: ARR-36300-43.2006.5.01.0342, 3ª Turma, DEJT 05/06/2020, ARR-375-94.2011.5.03.0102, 5ª Turma, DEJT 29/05/2020, AIRR-

Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

10741-40.2013.5.14.0031, 6ª Turma, DEJT 05/06/2020, Ag-AIRR-959-67.2013.5.03.0143, 7ª Turma, DEJT 05/06/2020.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

O v. acórdão não cuidou expressamente das matérias, mesmo tendo sido prequestionado por embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do C. TST. Contudo, é inviável o recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX DA CF - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 294 E 326 DO TST.

O acórdão reconheceu a prescrição parcial e quinquenal em relação à pretensão de pagamento da PLR.

A reclamada pretende a aplicação da prescrição total, conforme a primeira parte da Súmula 294 e a Súmula 326, ambas do TST, aduzindo que houve alteração contratual por ato único do empregador.

Quanto ao tema em destaque, o C. TST firmou entendimento no sentido de que **incide a prescrição parcial em relação à pretensão de recebimento da PLR decorrente de normas de natureza coletiva e regulamentar, tratando-se de lesão que se renova mês a mês.**

Assim, a interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (AgR-E-EDARR-1640-44.2012.5.09.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019; E-ED-RR-188630054.2004.5.09.0015, SDI-1, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 08/06/2018; Ag-RR-1247-58.2012.5.15.0129, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 02/10/2020; Ag-AIRR - 10658-62.2019.5.15.0006, 2ª Turma, Rel. Min. José

Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-11631-55.2019.5.15.0058, 3ª



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/05/2021; RR-158221.2013.5.03.0018, 4ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/05/2019); AIRR-10230-45.2019.5.15.0050, 6ª Turma, Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/05/2021); Ag-AIRR - 11129-38.2019.5.15.0084, 7ª Turma, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR - 11274-35.2019.5.15.0136, 8ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 11/02/2022).

Por consequência, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PLR - PARIDADE
DIFERENCIAÇÃO ENTRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PLR
DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO
DO PAGAMENTO DA PLR EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS
ATIVOS
DA VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DA BASE DE CÁLCULO
- DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Quanto ao reconhecimento da paridade entre as parcelas PLR e gratificação semestral e consequente condenação ao pagamento das diferenças na complementação de aposentadoria e adotando-se os critérios previstos nas normas coletivas garantidoras da vantagem, tomando como base de cálculo o valor pago pelo INSS acrescido da sua complementação de aposentadoria - cabe destacar que o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com as Súmulas 51, I e 288 do C. TST (Súmula 126 do C. TST).

Assim, sob esse aspecto, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Ademais, oportuno ressaltar que o C. TST firmou entendimento no sentido de que as parcelas da PLR, previstas em norma coletiva, e gratificação semestral, instituída em norma interna vigente à época da admissão do empregado, com previsão expressa de extensão da parcela aos aposentados, possuem o mesmo fato gerador e natureza jurídica, porquanto são extraídas do lucro auferido pela instituição bancária. A verba é devida aos aposentados, por força das Súmulas 51, I, e 288, I, do TST, sendo que o direito à repercussão da PLR na complementação de aposentadoria, amparado por norma interna do empregador, não cede frente à superveniência de negociação coletiva que limita a percepção da parcela aos



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

empregados em atividade na empresa, uma vez que a condição mais benéfica criada pelo próprio empregador, por mera liberalidade, incorpora-se ao contrato de trabalho e estende-se aos proventos de complementação de aposentadoria.

Assim, a interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (Ag-ED-RR2336-91.2014.5.02.0070, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/02/2021; AIRR-2138-78.2011.5.15.0076, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/05/2019; Ag-AIRR-11631-55.2019.5.15.0058, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/05/2021; RR-1140677.2017.5.03.0013, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/05/2021; Ag-AIRR-11472-98.2015.5.03.0022, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 06/09/2019; AIRR-10230-45.2019.5.15.0050, 6ª Turma, Rel. Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/05/2021; Ag-AIRR-11129.38.2019.5.15.0084, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/02/2022; AIRR-88552.2018.5.17.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/11/2020) - circunstância que também inviabiliza o apelo ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, **exceto quanto ao tema "gratificação semestral – PLR – pagamento aos inativos"**, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-12585.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-190302.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento” (AgAIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que “a técnica da fundamentação **per relationem**, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal” (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, no particular.

De outra parte, com relação ao tema gratificação semestral – PLR – pagamento aos inativos, com razão o reclamado.

Trata-se de recurso cuja questão de fundo é objeto de tese fixada pela Suprema Corte em sistema de produção de precedente qualificado (decisão em repercussão geral, súmula vinculante ou controle concentrado de constitucionalidade) e, portanto, com **efeito vinculante e eficácia erga omnes**.

Nessa hipótese, em que a matéria do recurso de revista já se encontra resolvida em decisão do STF de observância obrigatória, a Suprema Corte tem entendido, de forma reiterada, que a análise clássica da admissibilidade do recurso de revista, com eventual conclusão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do seu não-conhecimento pelo não atendimento aos pressupostos intrínsecos ou pela ausência de transcendência da causa implica **usurpação de competência** do Supremo Tribunal Federal, pois, uma vez fixada tese com efeito vinculante, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário procederem tão somente ao juízo de conformidade (análise de mérito) daquele entendimento com o caso concreto, dando provimento ao recurso de revista, caso a decisão regional seja destoante da tese, ou negando-lhe provimento, na hipótese de a decisão regional estar em conformidade com a tese fixada.

Em outras palavras, se o recurso de revista veicula tema cuja discussão de mérito já está resolvida em decisão de efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser **mitigados** os pressupostos intrínsecos formais do recurso de revista, passando-se, **de imediato**, ao exame do mérito da controvérsia, à luz da tese fixada, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, conforme reiterados precedentes do STF.

A questão controvertida consiste em saber se a parcela "participação nos lucros", estabelecida por norma coletiva apenas para os empregados em atividade, ostenta o mesmo fato gerador da verba "gratificação semestral", instituída pelos arts. 48 e 49 do Estatuto do Banco de 1965, vigente à época da contratação do Reclamante e incorporada, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST, ao contrato de trabalho dos ex-empregados do BANESPA.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

que os ex-empregados do Banespa incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito à gratificação semestral (participação nos lucros), instituída pelos arts. 48 e 49 do Estatuto do Banco de 1965 e reiterada pelo art. 56 dos Regulamentos de Pessoal de 1975 e 1984.

A esse respeito, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - PREVISÃO EM REGULAMENTO DE PESSOAL. A decisão recorrida consagrou o entendimento de que a extensão aos aposentados da parcela 'gratificação semestral' (GS) decorre de previsão expressa em regulamento empresarial vigente à época da admissão do autor (aderida ao seu contrato de trabalho) que estabelece a continuidade da percepção na inatividade, além de concluir que as parcelas GS e PLR têm o mesmo fato gerador, embora a última tenha sido instituída por meio de norma coletiva. Diante das premissas assentadas no acórdão regional, tem-se como correto o fundamento adotado pela Turma, segundo o qual a supressão da parcela PLR, mediante norma coletiva, não poderia atingir os empregados ou exempregados que já haviam incorporado tal parcela ao contrato de trabalho, nos moldes das Súmulas nos 51, I, e 288 deste Tribunal Superior, inexistindo, assim, impróprio enquadramento jurídico da orientação ali contida [...]. Agravo regimental desprovido" (AgR-E-RR-542-34.2013.5.03.0105, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT **15/12/2017**).

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. 1. Uma vez evidenciado, na instância de prova, o propósito do reclamado de desvirtuar o instituto da negociação coletiva, na medida em que buscou se valer do acordo coletivo para descaracterizar a gratificação semestral a que os aposentados inequivocamente tinham jus, mediante a mera alteração da sua nomenclatura, não há como reconhecer à avença invocada pelo reclamado o alcance pretendido, na medida em que não se presta a afastar os efeitos do direito adquirido validamente incorporado ao patrimônio jurídico dos reclamantes. Assim, considerando a existência de previsão expressa na norma interna da empresa no sentido de que devida a parcela -participação nos lucros e resultados- aos aposentados, a decisão proferida pela Turma não contraria o entendimento consagrado nas Súmulas de nos 51 e 288 desta Corte uniformizadora, visto que tal condição benéfica incorporou-se



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

ao patrimônio jurídico dos autores. 2. [...] 3. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-77600-86.2008.5.03.0106, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT de **15/6/2012**).

Turma:

No mesmo sentido, os seguintes precedentes recentes desta C. 4ª

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - MULTA.

1. **O recurso de revista patronal, que versava sobre extensão da parcela Participação nos Lucros e Resultados - PLR aos aposentados, foi provido por contrariedade à Súmula 51, I, do TST para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que deferiu ao Obreiro o pagamento da parcela Participação nos Lucros e Resultados - PLR.** 2. No agravo, o Reclamado não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido, com multa." (Ag-RRAg - 10005-33.2021.5.15.0057, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 17/02/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. Em relação aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho, da prescrição total e da extensão da parcela "Participação nos Lucros e Resultados - PLR" aos aposentados, no despacho agravado, considerou-se carente de transcendência o apelo do Banco Reclamado, quer pelas matérias em debate, que não são novas (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV) nem a decisão regional atentou contra direito social constitucionalmente assegurado (inciso III) ou jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II), quer pelo valor da condenação (R\$50.000,00), que não pode ser considerado elevado de modo a justificar, por si só, nova revisão do feito (inciso I). Ademais, os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade a quo para trancar a revista (art. 896, "a" e "c" da CLT e Súmula 333 do TST) subsistem, a contaminar a transcendência da causa. 2. Nesses termos, não tendo o Agravante conseguido demonstrar a transcendência do feito e a viabilidade do recurso de revista, o despacho agravado deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (Ag-AIRR - 1078642.2020.5.03.0019, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 25/11/2022)



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NATUREZA JURÍDICA. IDENTIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. BANESPA. NORMA EMPRESARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os exempregados do Banespa incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito à gratificação semestral (participação nos lucros), instituída pelos arts. 48 e 49 do Estatuto do Banco de 1965 e reiterada pelo art. 56 dos Regulamentos de Pessoal de 1975 e 1984. A parcela "participação nos lucros", estabelecida por norma coletiva posterior apenas para os empregados em atividade, ostenta o mesmo fato gerador da referida gratificação semestral, qual seja: a percepção de lucro. Assim, a exclusão dos empregados aposentados não atinge as Reclamantes. II. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e a que se dá provimento". (RR-11406-77.2017.5.03.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/05/2021)

No mesmo sentido, ainda, indicam-se os seguintes precedentes: Ag-E-RR-79922.2014.5.03.0009, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT de 4/5/2018; e AIRR-125444.2011.5.15.0110, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 2/12/2016.

Destaco que os precedentes da SbDI-1 são anteriores ao julgamento do Tema 1046 da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, **em 02/06/2022**, julgou o Tema 1046 da sistemática de repercussão geral (ARE 1121633), sobre a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, em revisão aos Temas 357 e 762, fixando a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam **limitações** ou **afastamentos de direitos trabalhistas**, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Desde logo assento, na linha do voto proferido na sessão de julgamento pelo



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

eminente Relator, Min. Gilmar Mendes, que a discussão do pagamento de PLR aos aposentados não constitui direito que sustenta um patamar civilizatório mínimo e, assim, um direito absolutamente indisponível. Ao contrário, trata-se de direito complementar, instituído pela negociação coletiva entre as partes, para fazer adequação setorial negociada. Note-se que o PLR é, por expressa dicção da lei, verba cuja fonte normativa é a negociação coletiva. É, igualmente, um plus em relação aos direitos trabalhistas legalmente previstos. Assim, se a tese fixada no Tema 1046 da repercussão geral dispõe serem constitucionais as normas coletivas que limitem ou afastem direitos previstos na lei, com muito mais razão deve ser reconhecida a validade da cláusula coletiva que amplia o rol de direitos, estabelecendo, além das parcelas previstas na lei (salário, gratificação de natal, abono de férias, FGTS, horas extras, adicionais, etc.), direito suplementar ao recebimento de PLR. Contudo, os critérios definidos na negociação coletiva devem ser estritamente observados, sob pena de negar validade, total ou parcial, às disposições livremente negociadas.

Pelo o que se extrai da decisão regional, não há determinação nas normas coletivas de pagamento da parcela PLR aos aposentados.

De fato, a Lei 10.101/2000, em seu 2º, dispõe que:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Resta claro que a PLR é parcela destinada ao incentivo à produtividade, em atenção ao inc. XI do art. 7º da Constituição. Ora, o incentivo à produtividade só pode afetar quem esteja em atividade, daí a negociação coletiva ter afastado o pagamento aos aposentados.

Assim, não obstante os precedentes acima referidos, o tema deve ser revisitado, à luz do Tema 1046 da repercussão geral, pois a PLR tem previsão em negociação coletiva que expressamente exclui o pagamento aos aposentados. A extensão da parcela aos aposentados, em direta afronta a cláusula convencional, invalida a negociação coletiva e contraria o Tema 1046.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

A invalidação da norma coletiva ocorre quando a decisão (a) afirma o que ela nega, (b) nega o que a norma coletiva afirma, (c) aplica a norma coletiva à hipótese que ela não rege ou (d) deixa de aplicar a norma coletiva à hipótese que ela rege. Assim, se a norma coletiva exclui o pagamento da PLR aos aposentados, significa sua invalidade afirmar o sentido contrário.

Em se tratando de PLR, cuja origem normativa é, por expressa dicção legal, a negociação coletiva, entendo inaplicável a regra da Súmula 51 do TST, cujo pressuposto é a existência de norma regulamentar estabelecida pelo empregador, e não norma coletiva definida pela negociação coletiva. Eis o teor da referida Súmula:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As **cláusulas regulamentares**, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois **regulamentos da empresa**, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Assim, não há aderência da Súmula 51 desta Corte em relação à norma coletiva que estabelece PLR. No caso, o Tribunal Regional afirmou que a **gratificação semestral** foi criada por normas estatutárias e regulamentares, que são taxativas em determinar que o respectivo pagamento esteja condicionado à autorização da diretoria e às demais condições previstas na norma.

O que pretende o autor da presente demanda é atribuir à "gratificação semestral" prevista no regulamento do Banespa a natureza de PLR, afirmando que o regulamento já previa o pagamento dessa parcela (PLR). Contudo, são parcelas distintas e com normas de regência distintas, não havendo como transferir a "roupagem" da **PLR** para a **gratificação semestral**.

Dessa forma, não se enquadrando o objeto da norma convencional na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte, imperiosa se faz a declaração de sua validade, com a reforma da decisão regional, razão pela qual reconheço a transcendência política e conheço e dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista para declarar a validade das cláusulas convencionais em debate, a fim de afastar o pagamento de PLR aos inativos, julgando totalmente improcedente a reclamação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11381-11.2021.5.15.0136

Por esses fundamentos que:

(a) nego seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência, exceto no tema "PLR – gratificação semestral – pagamento aos inativos";

(b) reconheço a transcendência política e conheço e dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, quanto ao tema "PLR – gratificação semestral – pagamento aos inativos", para declarar a validade das cláusulas convencionais em debate, a fim de afastar o pagamento de PLR aos inativos, julgando totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Inverta-se o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas, eis que beneficiário da justiça gratuita. Honorários de sucumbência de 5% sobre o valor causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da tese firmada na ADI 5766.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator